

## CONVENÇÃO N. 12

### Indenização por Acidente do Trabalho na Agricultura

I — Aprovada na 3ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1921), entrou em vigor no plano internacional em 26.2.23.

II — Dados referentes ao Brasil:

- a) aprovação = Decreto Legislativo n. 24, de 29 de maio de 1956, do Congresso Nacional;
- b) ratificação = 25 de abril de 1957;
- c) promulgação = Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957;
- d) vigência nacional = 25 de abril de 1958.

“A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, tendo-se reunido em 25 de outubro de 1921, em sua terceira sessão,

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas à proteção dos trabalhadores agrícolas contra acidentes, questão compreendida no quarto ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de haver decidido que essas propostas tomariam a forma de convenção internacional,

Adota a presente convenção, que será denominada ‘Convenção sobre a Indenização por Acidentes no Trabalho (Agricultura) de 1921’, a ser ratificada pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

Art. 1 — Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção comprometem-se a estender a todos os assalariados agrícolas o benefício das leis e regulamentos que têm por objeto indenizar as vítimas de acidentes ocorridos no trabalho ou no curso do trabalho.”

Os art. 2, 3 e 4 correspondem aos arts. 2, 3 e 4 da Convenção n. 11.

“Art. 5 — Ressalvadas as disposições do art. 3, todos os Membros que ratificam a presente convenção comprometem-se a aplicar as disposições do art. 1, até 1º de janeiro de 1924, e a tomar as medidas necessárias para efetivar essas disposições.”

Os arts. 6, 7, 8 e 9 têm, respectivamente, a mesma redação dos arts. 6, 7, 8 e 9 da Convenção n. 11.